

**PARECER Nº 594/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0517/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa obrigar a reserva de espaço comum para torcedores de times adversários em todos os jogos de futebol profissional realizados na cidade de São Paulo.

A propositura ainda preconiza que, como sanção pelo descumprimento da lei, o time infrator deverá disponibilizar ao time adversário no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos ingressos no primeiro jogo subsequente na qualidade de mandante.

De acordo com a justificativa ao projeto, objetiva-se promover a integração entre os torcedores de forma a contribuir para a diminuição da violência nos estádios.

Na forma do Substitutivo ao final proposto e sob o aspecto estrito da legalidade, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que se refere à reserva de espaço comum para que torcedores de torcidas adversárias possam assistir juntos a uma partida, nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra fundamento no art. 13, I da Constituição Federal e arts. 30, I e 160 da Lei Orgânica do Município que determinam competir aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Insera-se, portanto, no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade”. (In, “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, p. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

(...)

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

(...)

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., Malheiros Editores, p. 363 e 371)

Pertinente ainda considerar que, com relação à criação de um espaço comum para torcedores das duas torcidas, inexistente invasão de competência privativa da União para dispor sobre desporto porquanto a competência de tal ente federativo se encerra na disciplina de normas gerais aplicáveis em todo o território nacional acerca de cada modalidade esportiva, tais como princípios fundamentais, da natureza e das finalidades do desporto, a estrutura do Sistema Brasileiro de Desporto, o modo de desenvolvimento da prática desportiva profissional, entre outros.

Mister fazer a distinção entre o desporto, a atividade esportiva realizada nos estádios de futebol, e os próprios estádios, a exemplo do tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal que, além de considerar latente a competência municipal para reger o horário dos estabelecimentos comerciais localizados em seu

território, também possibilita a edição e leis com exigências específicas a serem aplicadas às agências bancárias existentes em seu espaço geográfico, a despeito da competência privativa da União para tratar de normas gerais de segurança bancária porquanto uma coisa é serviço bancário, outra espaço físico onde esse serviço é prestado. Aqui não estamos tratando de serviço bancário, mas de espaço físico de acesso ao público (STF. Voto do Min. Nelson Jobim no RE nº 240.406/RS. DJ 25-11-03).

Ademais, cumpre observar que os torcedores inserem-se dentro da conceituação de consumidor, sendo abarcados, portanto, pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) que determina competir à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1o).

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, cabendo às E. Comissões de Mérito a análise acerca da viabilidade da proposta e se conveniente, sob o aspecto da segurança, a sua implantação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, conforme já asseverado, necessário a apresentação de um Substitutivo para suprimir a íntegra do artigo 3º que se imiscui em matéria que extrapola a competência legislativa do Município.

Com efeito, ao instituir sanção que interfere diretamente com a porcentagem de distribuição de ingressos, a propositura institui medida atinente a desporto, violando o disposto no artigo 217, inciso I da Constituição Federal que assegura às entidades desportivas dirigentes e associações autonomia quanto a sua organização e funcionamento.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria já se encontra regulamentada pelo artigo 81 do Regulamento Geral das Competições - RGC, de 11 de dezembro de 2009, que rege as competições coordenadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF e reza:

Art. 81. O clube visitante terá o direito de adquirir a quantidade máxima de ingressos correspondente a 10% da capacidade do estádio, desde que se manifeste em até três dias úteis antes da realização da partida, através de ofício dirigido ao clube mandante, necessariamente com cópia às federações envolvidas e à DCO.

§ 1º No ato da formalização de interesse o clube visitante deverá informar ao mandante como procederá em relação à forma de pagamento dos ingressos solicitados, o que deverá ocorrer em até dois dias úteis seguintes.

§ 2º Em cumprimento de acordo assinado entre os clubes, inclusive para situações de reciprocidade, a disponibilidade de ingressos para o visitante poderá ser superior aos 10% da capacidade do estádio.

Por fim, tendo em vista a necessidade de supressão da sanção prevista no artigo 3º do projeto original apresentamos, a título de sugestão, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito, novas sanções para o descumprimento da lei, sem as quais a propositura padeceria de condições de efetividade.

Ante o exposto, propomos:

**SUBSTITUTIVO Nº  
517/10**

**AO PROJETO DE LEI Nº**

Determina a reserva de espaço comum nos estádios para que torcedores de times adversários possam assistir juntos a jogos de futebol profissional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todos os estádios localizados no Município de São Paulo deverão reservar espaço comum para que torcedores de times adversários possam assistir juntos às partidas de futebol profissional.

Art. 2º A divulgação da disponibilidade deste espaço deverá estar exposta em todos os locais de venda em lugar visível.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do total arrecadado pela bilheteria da partida, em caso de infração ao disposto no artigo 1º;

II – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de infração ao disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro – PSDB

Milton Leite – DEM